



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 153, DE 1999

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de equipamentos destinados a adaptações especiais em veículos para o transporte de pessoas portadoras de deficiência física. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os equipamentos e instrumentos, de fabricação nacional ou importados, necessários à adaptação de veículos de passeio para o transporte de pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias contado da publicação desta Lei, incluirá na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no capítulo e posições correspondentes, os produtos mencionados no **caput** deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as pessoas portadoras de deficiência física passaram a receber tratamento especial, de forma a ser-lhes assegurado o exercício pleno dos seus direitos individuais e sociais, bem como sua efetiva integração social. Sem dúvida, agiu bem o constituinte ao explicitar o referido tratamento mediante mandamentos constitucionais que asseguraram aos portadores de deficiência, entre outros, os seguintes direitos:

a) percentual de cargos e empregos públicos (art. 37, VIII);

- b) igualdade de direitos no trabalho (art. 7º, XXXI);
- c) habilitação e reabilitação e promoção de sua integração à vida comunitária (art. 203, IV);
- d) ensino especializado (art. 208, III);
- e) normas de construção de logradouros, de edifícios e de fabricação de veículos de transporte coletivo.

Todavia, nem todos os portadores de deficiência foram alcançados pela vontade do legislador, como, por exemplo, aqueles que necessitam e se utilizam de transporte individual, ainda que próprio, seja para lazer ou trabalho. O fato de pertencerem a um segmento social mais abastado, a ponto de lhes possibilitar a aquisição de um automóvel, não pode ser entendido como privilégio. Aliás, no mundo moderno, particularmente nos centros urbanos, o veículo, em muitos casos, é considerado como ferramenta de trabalho. E mais o é, em se tratando de uma pessoa portadora de deficiência física que esteja integrada no mercado de trabalho, qualquer que seja a sua profissão.

Desse modo a presente proposição visa reparar uma injustiça de caráter social. A aquisição de instrumentos e equipamentos necessários à adaptação de veículos ao transporte de pessoas com deficiência física de qualquer tipo é, sem dúvida, um ônus financeiro a mais que têm que enfrentar. O mínimo que o Poder Público pode fazer, aliás, sem fugir aos objetivos expressos no conjunto dos regramentos constitucionais e legais já existentes sobre a questão, é abrir mão da ínfima parcela de receita advinda da produção e comercialização de tais produtos.

Assim, esperamos que os membros do Congresso Nacional, após os aprimoramentos que considerarem necessários, manifestem sua aprovação ao presente projeto de lei:

Sala das Sessões, 19 de março de 1999. – Senadora **Luzia Toledo**.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

(À Comissão de Assuntos Económicos - decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 20.03.99